



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 116 / 2007
De 30 de maio de 2007.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES,
ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

VIII – condições e exigências para destinação de recursos ao setor privado;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes de federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – as disposições gerais.

SEÇÃO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2006-2009, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2008 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária para 2008 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

I – recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;

II – recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO**

III – recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outras;

IV – recursos para manutenção de serviços públicos existentes;

V – conclusão de obras;

VI – adequação de prédios para uso público;

VII – aquisição de equipamentos;

VIII – despesas com projetos que visem o desenvolvimento econômico e social do Município, especialmente os que tenham potencial de geração de emprego e renda;

IX – expansão de serviços públicos;

X – obras novas para uso comum da população.

**SEÇÃO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Subseção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na lei orçamentária por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF N.º 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

I = cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV – a alocação dos recursos da lei orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;

VI – os orçamentos serão elaborados, para efeito de alocação de recursos por unidade orçamentária, em conformidade com a estrutura organizacional vigente da Administração Municipal, podendo, entretanto, considerar eventuais propostas de alteração da estrutura administrativa, desde que o respectivo projeto de lei tratando desta matéria já se encontre sob apreciação do Poder Legislativo.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Segurança Social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, e discriminarão a despesa por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações.

Art. 6º. Para fins desta lei e da execução orçamentária no exercício de 2008, entende-se por:

I – *programa* – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – *atividade* – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – *projeto* – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

no tempo, das quais resulta um produto concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV – *operação especial* – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – *função* – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – *subfunção* – a partir da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Art. 7.º - O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de dezembro de 2007, será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 8.º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária de 2008 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2007, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e normal estabelecidas nesta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9.º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de junho de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, no art. 78 das Disposições Constitucionais Transitórias e na Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município.

**Subseção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público
Municipal**

Art. 12. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1.º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2.º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2008, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Disposição de Montante e Forma de utilização da Reserva da Contingência

Art. 15. A lei orçamentária destinará recursos para a Reserva de Contingência no montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2008, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e abertura de créditos adicionais.

SEÇÃO III

DA POLITICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 1.º - Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2008 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2.º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da lei Complementar Federal n.º 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 17. O disposto no § 1.º, do art. 18, da Lei complementar Federal n.º 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO**

limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem áreas de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

**Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art.18. Se durante o exercício de 2008 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, com vista à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 22. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

SEÇÃO V
DO EQUÍLIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, com forme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2008 deverão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento de despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, demonstrando a memória de cálculo respectiva,

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas nos art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas no art. 19 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) Contingenciamento de gastos com de gastos com serviços de terceiros.

SEÇÃO VI
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9.º, e no inciso II, do § 1.º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal m.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2008, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**SEÇÃO VII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE E CUSTOS**

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. O controle de custos das ações da administração Municipal, enquanto não for organizado um quadro específico para atender esta particularidade e desenvolver um método mais detalhado, será efetuada pelos Grupos de Natureza de Despesa, ou seja, Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes, Investimentos, Inversões Financeiras e Amortização da Dívida, de forma global, visando atender os diversos programas e prioridades do governo municipal, respeitando os limites impostos pela legislação e as disponibilidades financeiras, utilizando-se, para isto, de dados passados e projeções de acordo com o cenário e as tendências de rumo.

Art. 29. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesa de setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**SEÇÃO VIII
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS
AO SETOR PRIVADO**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestam serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados.

§ 1º. As subvenções sociais só poderão ser concedidas a instituições privadas de utilidade pública, sem fins lucrativos e que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita;

§ 2º. A concessão de auxílios e contribuições de que trata o *caput* deste artigo, estará subordinada às razões de interesse público e destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

§ 3º. As dotações e valores destinados com as subvenções sociais de entidades beneficiadas deverão ser discriminados tanto nos créditos orçamentários como nos adicionais;

§ 4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos de que trata este artigo, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda, apoio financeiro ou complementação na aquisição de bens; e

II – material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesas com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO**

os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 32. As transferências de recursos às entidades previstas no art. 30 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município;

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**SEÇÃO IX
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO
DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA
FEDERAÇÃO**

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federal, ressalvadas as autoridades mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**SEÇÃO X
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO
FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESMOLSO**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 . O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 35. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos desta Lei, a Lei orçamentária de 2008 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2006-2009 e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2008, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2007.

SEÇÃO XII
DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS
IRRELEVANTES



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa dependerão da existência de dotação específica e suficiente, e, com exceção das despesas irrelevantes, serão precedidas:

I – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois anos subseqüentes;

II – da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação e é compatível com as leis orçamentárias.

Art. 37. Para fins do disposto artigo anterior, e no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária do exercício de 2008.

Seção XIII
Das Disposições Gerais

Art. 38. O Poder Executivo publicará, 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, por Decreto, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo ou Entidade que integram o orçamento, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, conforme detalhamento previsto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo Único. Os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD) poderão ser alterados, durante a execução orçamentária do exercício de 2008, por ato do Executivo, desde que tais modificações não resultem em alterações da despesa aprovada na lei orçamentária de 2008, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4º desta Lei.

Art. 39. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2007, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, na execução orçamentária do exercício de 2008, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa no momento em que se efetivar o estágio da liquidação, conforme definição prevista no art. 63, da Lei Federal nº. 4.320/64.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput deste artigo, não serão consideradas as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais do Poder Público desde que a obrigação de despesa tenha sido gerada independentemente da vontade do gestor ou da administração.

Art. 41. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilizarão operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 42. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta da lei orçamentária anual, por meio das emendas de que trata o artigo anterior, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 43. Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 44. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não indicada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 45. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 46. Quando a elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, as estimativas de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2008.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, em 30 de maio de 2007.


FERNANDO LIMA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO
DE
METAS FISCAIS

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2008

ANEXO 1

ESPECIFICAÇÃO	2008				2009				2010			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	18.500,00	17.703.349	0,149	19.332.500	17.703.755	0,149	20.202.463	17.702.824	0,144			
Receitas Primárias (I)	18.315,00	17.526.316	0,147	19.139.175	17.526.717	0,147	20.000.438	17.525.796	0,143			
Despesa Total	18.500.000	17.703.349	0,149	19.332.500	17.703.755	0,149	20.202.463	17.702.824	0,144			
Despesas Primárias (II)	18.130.000	17.349.282	0,146	18.945.850	17.349.679	0,146	19.798.413	17.348.767	0,141			
Resultado Primário (I - II)	185.000	177.033	0,001	193.325	177.038	0,001	202.025	177.028	0,001			
Resultado Nominal	(10.000)	(9.569)	0,000	(10.000)	(9.158)	0,000	(10.000)	(8.763)	0,000			
Dívida Pública Consolidada	3.250.000	3.110.048	0,026	3.396.250	3.110.119	0,026	3.549.081	3.109.956	0,025			
Dívida Consolidada Líquida	3.000.000	2.870.813	0,024	2.990.000	2.738.095	0,023	2.980.000	2.611.286	0,021			

Fonte

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2008	2009
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais - IPCA - meta de inflação prevista pelo Banco Central	4,5	4,5
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 0,00)	12.450.000.000	13.000.000.000
		14.000.000.000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO DOCUMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

ANEXO 2

					R\$ 0,00	
ESPECIFICAÇÃO Metas Previstas em 2006 (a)	Metas Previstas em 2006	PIB %	Metas Realizadas em 2006 (b)	% pib	variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c)a) x (100
Receita Total	11.700.000	0,098	16.112.053	0,134	4.412.053	37,71
Receita Não-Financeira (I)	11.680.000	0,097	16.076.276	0,134	4.396.276	37,64
Despesa Total	11.700.000	0,098	15.295.521	0,127	3.595.521	30,73
Despesa Não-Financeira (II)	11.450.000	0,095	15.295.521	0,127	3.845.521	33,59
Resultado Primário (I-II)	230.000	0,002	780.755	0,007	550.755	239,46
Resultado Nominal	(10.000)	0,000	0	0,000	10.000	(100,00)
Dívida Pública Consolidada	2.400.000	0,020	3.037.819	0,025	637.819	26,58
Dívida Consolidada Líquida	2.200.000	0,018	541.707	0,005	-1.658.293	(75,38)

Fonte

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

ANEXO 3

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010
Receita Total		11.700.000		14.000.000	19,66	18.500.000	32,14	19.332.500	4,50	20.202.463
Receita Não-Financeira (I)		11.680.000		13.700.000	17,29	18.315.000	33,69	19.139.175	4,50	20.000.438
Despesa Total		11.700.000		14.000.000	19,66	18.500.000	32,14	19.332.500	4,50	20.202.463
Despesa Não-Financeira (II)		11.450.000		13.451.600	17,48	18.130.000	34,78	18.945.850	4,50	19.798.413
Resultado Primário (I-II)		230.000		248.400	8,00	185.000	(25,52)	193.325	4,50	202.025
Resultado Nominal		(10.000)		(10.000)	0,00	(10.000)	0,00	(10.000)	0,00	(10.000)
Dívida Pública Consolidada		2.400.000		2.900.000	20,83	3.250.000	12,07	3.396.250	4,50	3.549.081
Dívida Consolidada Líquida		2.200.000		2.750.000	25,00	3.000.000	9,09	2.990.000	(0,33)	2.980.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010
Receita Total		11.037.736		13.397.129	21,38	17.703.349	32,14	17.703.755	0,00	17.702.824
Receita Não-Financeira (I)		11.018.868		13.110.048	18,98	17.526.316	33,69	17.526.717	0,00	17.525.796
Despesa Total		11.037.736		13.397.129	21,38	17.703.349	32,14	17.703.755	0,00	17.702.824
Despesa Não-Financeira (II)		11.801.887		12.872.344	19,17	17.349.282	34,78	17.349.679	0,00	17.348.767
Resultado Primário (I-II)		216.981		237.703	9,55	177.033	(25,52)	177.038	0,00	177.028
Resultado Nominal		(9.434)		(9.569)	1,44	(9.569)	0,00	(9.158)	(4,30)	(8.763)
Dívida Pública Consolidada		2.264.151		2.775.120	22,57	3.110.048	12,07	3.110.119	0,00	3.109.956
Dívida Consolidada Líquida		2.075.472		2.631.579	26,79	2.870.813	9,09	2.738.095	(4,62)	2.611.286



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008

ANEXO 4

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio /Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	314.594	100.00	419.769	100.00	84.407	100.00
TOTAL	314.594	100.00	419.769	100.00	86.407	100.00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio /Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

Fonte



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008

ANEXO 5

LRF, art. 4º, § 2, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (b)	2004
ALIENAÇÃO DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0

DESPESAS LÍQUIDAS	2006 (a)	2005 (b)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimento	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Fonte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB.; PARTORNAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008
ANEXO 6

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

0

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre EGPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. De aposent.RPPS e RGPS			
Compensação Previd. De Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDENCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fonte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2008

ANEXO 7

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2006	2007	2008	
	NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NESTE PERÍODO				
TOTAL					

Fonte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2008

ANEXO 8

LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a

0

EVENTO	Valor Previsto 2007
Aumento Permanente da Receita	A EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO ESTARÁ CONDICIONADA AO AUMENTO DA RECEITA
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

Fonte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO
DE
RISCOS
FISCAIS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2008

ANEXO 9

LRF, art. 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Frustração na arrecadação de receitas próprias e transferências constitucionais	Utilização da Reserva de Contingência, conforme estabelecido no art. 5º, inciso III, <i>alínea "b"</i> , da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ações jurídicas contra o Município	
Despesas de Exercícios Anteriores conforme prevê o art. 37 da Lei Federal nº 4320/64	
Elevação das despesas com amortização da dívida fundada	